



DAP
49
Fis

Emenda de Plenário nº 01
DAP 08 OUT 2019
Visto Anibal Khury Claudia

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

Com fulcro no art. 175, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **SUBEMENDA ADITIVA** para acrescentar o **Parágrafo Único** ao **Artigo 2º** da Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 09/2019, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Altera o art. 59 da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Perderá o direito à percepção do prêmio de produtividade o Auditor Fiscal que ficar à disposição de outro órgão da Administração Pública, direta ou indireta.

§1º Não se aplica o disposto no *caput*:

a) ao Auditor Fiscal que exercer suas funções na Secretaria de Estado da Fazenda;

b) ao Auditor Fiscal nomeado para ocupar cargo ou função em comissão nos Poderes Executivo ou Legislativo das esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que caracterizado o interesse da Administração Pública Estadual.

§2º Na hipótese da alínea “b” do § 1º, o prêmio de produtividade será calculado com base no valor da quota correspondente à classe da carreira a que pertence o Auditor Fiscal, observado o parágrafo único do art. 60.

§3º Não poderá ser disponibilizado para outros órgãos mais que dois por cento do número de cargos de provimento efetivo estabelecido no art. 7º.

§4º Não são considerados no cômputo do limite indicado no §3º deste artigo os Auditores Fiscais com lotação na estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.

DELEGADO FRANCISCHINI
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui como finalidade compensar as alterações realizadas pela presente proposição aos direitos dos Auditores Fiscais do Estado do Paraná. O art. 2º do Substitutivo Geral ao PL nº 09/2019 revoga as licenças especiais previstas nos artigos 96,97,98 e 99 da LC nº 131/2010, que dispõe sobre as carreiras dos auditores fiscais. Tal revogação de direitos ocorre sem nenhuma medida compensatória ou adequação de carreira. Desta feita, apresenta-se a presente emenda para possibilitar a flexibilização dos requisitos necessários para a obtenção de outros direitos da classe legalmente previstos.

EL JACOVO'S

SUSTEM EVERSON

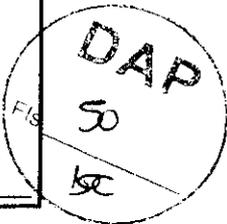
DO CARMO

EMERSON BACIL

PAR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA
08-OUT-2019 16:10 005485 1/1



Emenda de Plenário nº 02
 DAP 08 OUT 2019
 Visto Claudia



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

SUBEMENDA MODIFICATIVA A EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

Com fulcro no Art. 177 e Art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se a SUBEMENDA MODIFICATIVA da Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, inciso I do Art. 11.

Art. 11 (...)

I - o inciso XI do artigo 128, o inciso IX do art. 208, o artigo 249, o artigo 250 da Lei nº 6.174 de 20 de novembro de 1970. (NR)

Curitiba, de setembro de 2019

CORONEL LEE
 Deputado Estadual

SOLISSO ALCANTARA JOSÉ
 Deputado Estadual

[Signature]
 Deputado Estadual

[Signature]
 Deputado Estadual

RODRIGO GSTACHO
 Deputado Estadual

[Signature]
 Deputado Estadual

[Signature]
 Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Considerando que o servidor estável do Quadro de Pessoal desta Assembleia, em ato da comissão executiva, no uso de suas atribuições previstas, se utiliza o que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, para a concessão da licença especial, apresenta o presente PLC vício de inconstitucionalidade na revogação do artigo ao atingir servidores de outra esfera que não a do executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 135/2019 - GABINETE SOLDADO FRUET

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Senhor Deputado,

O deputado que este subscreve, requer a retirada de sua assinatura de todas as Subemendas Modificativas, Supressivas e Aditivas, em anexo, apresentadas por Vossa Excelência ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019.

Respeitosamente,


SOLDADO FRUET
Deputado Estadual

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL LEE
Neste Edifício

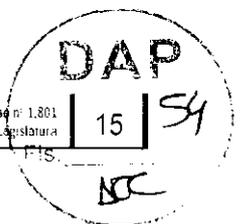
Lei 6174, 16 de novembro de 1970



SEÇÃO IX
Da Licença Especial

Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.



servidor estável do Quadro de Pessoal desta Assembleia, lotado na Diretoria Administrativa, de 3 (três) meses por não haver se afastado do exercício de suas funções durante o quinquênio compreendido entre 21/12/2007 a 21/12/2012. O usufruto do direito concedido dar-se-á no período de 08/07/2019 a 08/10/2019, com a devida anuência de seu superior.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário
GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2320/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 6.861, de 2019.

RESOLVE

Comunicar o usufruto do saldo de licença especial concedida pelo Ato da Comissão Executiva nº 158/2019 a PAULO CEZAR SANTOS, matrícula nº 40.897, servidor estável do Quadro de Pessoal desta Assembleia, lotado no Gabinete do Excelentíssimo Deputado Paulo Rogério do Carmo, no período de 15/07/2019 a 08/09/2019, com a devida anuência de seu superior.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário
GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2321/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 6.322, de 2019.

RESOLVE

Suspender, a pedido, o gozo da licença especial de CLAUDIA RUSSI FARAH, matrícula nº 40.063, concedida pelo Ato da Comissão Executiva nº 2191/2019, a partir de 08/07/2019, ficando o usufruto do saldo de 72 (setenta e dois) dias para agendamento futuro.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário
GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2322/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 6.074, de 2019.

RESOLVE

Suspender, a pedido, o gozo da licença especial de TEREZA CRISTINA CONTI QUEIROZ CAMPELO, matrícula nº 616, concedida pelo Ato da Comissão Executiva nº 2192/2019, a partir de 25/06/2019, ficando o usufruto do saldo de 7 (sete) dias para agendamento futuro.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário
GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2323/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 6.407, de 2019.

RESOLVE

Suspender, a pedido, o gozo da licença especial de VALERIA CORTES CHAVES FRANÇA, matrícula nº 41.248, concedida pelo Ato da Comissão Executiva nº 2087/2019, a partir de 08/07/2019, ficando o usufruto do saldo de 70 (setenta) dias para agendamento futuro.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário
GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2324/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 6.750, de 2019.

RESOLVE

Conceder licença especial a NARCIZA DOS SANTOS MANN, matrícula nº 40.456, servidor estável do Quadro de Pessoal desta Assembleia, cedido para a Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, de 3 (três) meses por não haver se afastado do exercício de suas funções durante o quinquênio compreendido entre 21/12/1997 a 21/12/2002. O usufruto do direito concedido dar-se-á no período de 29/07/2019 a 29/10/2019, com a devida anuência de seu superior.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário
GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2325/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 7.012, de 2019.

RESOLVE

Conceder licença especial a JERONIMO ROMERO GOMES DE SOUZA, matrícula nº 40.055, servidor estável do Quadro de Pessoal desta Assembleia, lotado na Diretoria de Pessoal - Coordenadoria de Serviço Odontológico, de 3 (três) meses por não haver se afastado do exercício de suas funções durante o quinquênio compreendido entre 22/07/2007 a 21/12/2012. O usufruto do direito concedido dar-se-á no período de 29/07/2019 a 23/10/2019, com a devida anuência de seu superior.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário
GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2326/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 6.687, de 2019.

RESOLVE

Conceder licença especial a EDIR SANTINA HYACINE SACCOMORI, matrícula nº 40.128, servidor estável do Quadro de Pessoal desta Assembleia, lotada na Diretoria de Assistência ao Plenário, de 3 (três) meses por não haver se afastado do exercício de suas funções durante o quinquênio compreendido entre 21/12/2012 a 21/12/2017. O usufruto do direito concedido dar-se-á no período de 15/07/2019 a 15/10/2019, com a devida anuência de seu superior.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário
GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2327/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 6.864, de 2019.

RESOLVE

Comunicar o usufruto do saldo de licença especial concedida pelo Ato da Comissão Executiva nº 1167/2018 a MARIA HELENA FERREIRA DASHA DE PAULA, matrícula nº 40.668, servidora estável do Quadro de Pessoal desta Assembleia, lotada na Diretoria Legislativa, no período de 15/07/2019 a 30/09/2019, com a devida anuência de seu superior.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Caput deste Art. 2º que trata da extinção, ou seja, trata-se da revogação de vários artigos e de variada legislação, possui o mesmo conteúdo do Art. 11, que está revogando os mesmos dispositivos a que trata o Art. 2º, senão vejamos similitude e igualdade entre ambos:

Art. 2º Ficam extintas as licenças especiais de que tratam o inciso XI do artigo 128, o inciso IX do artigo 208, os artigos 247, 249 e 250 da Lei nº 6.174 de 20 de novembro de 1970; a alínea "d" do parágrafo único do artigo 125, os artigos 144 e 145 da Lei nº 1.943 de 17 de julho de 1954; o inciso X do artigo 118, os artigos 171, 172, 173, 174 e 175 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982; o inciso IX do artigo 66, os artigos 96, 97, 98 e 99 da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010.

Art. 11. Ficam revogadas os seguintes dispositivos:

I - o inciso XI do artigo 128, o inciso IX do artigo 208, os artigos 247, 249 e 250 da Lei nº 6.174 de 20 de novembro de 1970;

II - a alínea "d" do parágrafo único do artigo 125, os artigos 144 e 145 da Lei nº 1.943 de 17 de julho de 1954;

III - o inciso X do artigo 118, os artigos 171, 172, 173, 174 e 175 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982;

IV - o inciso IX do artigo 66, os artigos 96, 97, 98 e 99 da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Cf. nº 135/2019 - GABINETE SOLDADO FRUET

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Senhor Deputado,

O deputado que este subscreve, requer a retirada de sua assinatura de todas as Subemendas Modificativas, Supressivas e Aditivas, em anexo, apresentadas por Vossa Excelência ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019.

Respeitosamente,


SOLDADO FRUET
Deputado Estadual

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL LEE
Neste Edifício



Emenda de Plenário nº 04
 DAP 03 OUT 2019
 Visto *Laudis*

DAP
 58
 A

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

SUBEMENDA SUPRESSIVA A EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

Com fulcro no Art. 177 e Art. 175, inciso V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se a SUBEMENDA SUPRESSIVA para abolir do texto da Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, o inciso II do Art. 11, renumerando-se os incisos posteriores.

Curitiba, de setembro de 2019

[Signature]

CORONEL LEE
 Deputado Estadual

[Signature]
 SELDADO ADRIANO JOSÉ
 Deputado Estadual

RETIRADO A PEDIDO

[Signature] - SA FRUIT
 Deputado Estadual

[Signature]
 RODRIGO ESTACIO
 Deputado Estadual

[Signature]
 Deputado Estadual

[Signature]
 BECA ROBERTA JR.
 Deputado Estadual

Deputado Estadual

DAP - EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 09/2019
 03-OUT-2019 16:19 005496 1/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Considerando que os militares estaduais contam as licenças especiais não fruídas em dobro, e para todos os efeitos legais, desta forma não geram ônus ao tesouro do Estado com a indenização em pecúnia. Satisfeitas as condições de aquisição, é direito que se integra ao patrimônio do militar estadual independentemente de qualquer pedido. O termo "ficará" da legislação atual por si só, já é impositivo a administração castrense, de que o tempo deverá ser acrescido em dobro do tempo da licença especial no acervo de serviço público do militar estadual, por isso solicito a retirada do inciso II do Art. 11 para que os militares estaduais permaneçam com o direito a Licença Especial.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 135/2019 - GABINETE SOLDADO FRUET

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Senhor Deputado,

O deputado que este subscreve, requer a retirada de sua assinatura de todas as Subemendas Modificativas, Supressivas e Aditivas, em anexo, apresentadas por Vossa Excelência ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019.

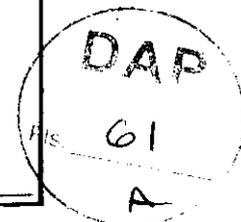
Respeitosamente,


SOLDADO FRUET
Deputado Estadual

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL LEE
Neste Edifício



Emenda de Plenário nº	05
DAF	03 OUT 2019
Visto	<i>Claudia</i>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

SUBEMENDA MODIFICATIVA A EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

Com fulcro no Art. 177, e Art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se SUBEMENDA MODIFICATIVA para o texto da Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019 para o parágrafo único do Art. 5º e Art. 6º com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. Para fins do pagamento da indenização em pecúnia, fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer na regulamentação a integralidade do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, no valor equivalente a última remuneração recebida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a converter em pecúnia as licenças especiais não gozadas por servidores em atividade, desde que haja requerimento expresso do servidor efetivo civil ou do militar estadual e aceitação da integralidade para pagamento administrativo, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual. (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Curitiba, de setembro de 2019

CORONEL LEE/PSL
Deputado Estadual

Juliano
Sérgio Alberto José

Deputado Estadual

RETRAI DO A PEDIDO

50 FOLHAS

Deputado Estadual

Rodrigo Estalho
RODRIGO ESTALHO

Deputado Estadual

Edson de Carvalho

Deputado Estadual

Baca

Deputado Estadual

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O TRF4 assim sedimentou a mudança de posição, reconhecendo o direito dos militares em converterem em pecúnia as LE não gozadas, não sendo possível "desconto ou parcelamento":

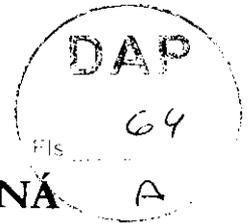
"Com a revogação do art. 68 da Lei nº 6.880 /80 pela MP nº 2.131/2000 (reeditada como MP nº 2.215- 10, de 31 de agosto de 2001 - Lei de Remuneração dos Militares), restou assegurado o direito adquirido àqueles militares que já haviam completado o decênio exigido, os quais poderiam usufruir a referida licença ou requerer sua contagem em dobro para fins de inatividade, verbis: Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.'(...)Vinha entendendo que para efeitos do quantum auferido a título de soldo, a contagem da licença prêmio gerou benefícios ao autor, pois alterou o percentual de adicional de tempo de serviço. Todavia, houve a interpretação pela Superior instância que tal incidência não afasta o direito do servidor militar em conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, verbis: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ), Resp 1.570.813/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/04/2016 (...)"

Com efeito, tem ele direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo. Assim a própria justiça já norteou os parâmetros para o pagamento desta indenização devendo assim a administração do Estado observar o que já se corresponde a jurisprudências, desta forma conclamo aos pares desta Comissão a apoiarem esta subemenda modificativa a Emenda Substitutiva Geral ao PLC 09/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 135/2019 - GABINETE SOLDADO FRUET

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Senhor Deputado,

O deputado que este subscreve, requer a retirada de sua assinatura de todas as Subemendas Modificativas, Supressivas e Aditivas, em anexo, apresentadas por Vossa Excelência ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019.

Respeitosamente,

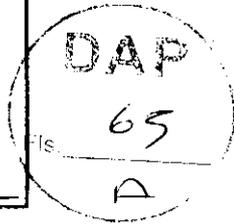

SOLDADO FRUET
Deputado Estadual

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL LEE
Neste Edifício



Emenda de Plenário nº <u>06</u>	
DAP	08 OUT 2019
Visto	<i>Ilouario</i>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

SUBEMENDA MODIFICATIVA A EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

Com fulcro no Art. 177, e Art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **SUBEMENDA MODIFICATIVA** para o texto da Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, parágrafo 2º do Art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 2º. O militar estadual que, na data da publicação desta Lei, tiver tempo residual superior a cinco anos de efetivo serviço, assim considerado segundo as regras revogadas, terá direito a três meses de licença especial, desde que não previamente utilizados para o gozo de licença ou para outros fins, podendo ser contado em dobro para todos os efeitos legais. (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Curitiba, de setembro de 2019

CORONEL LEE/PSL
Deputado Estadual

SOLÍSIO ADRIANO JOSÉ
Deputado Estadual

RODRIGO ESTÁCIO
Deputado Estadual

Roberto G. P.
Deputado Estadual

~~BOGA ABREU Sr~~
Deputado Estadual

RETRADO A PEDIDO

- SA FRUCT.
Deputado Estadual

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considerando que a regra revogada da licença especial do decênio possui a possibilidade de ser contado em dobro e para todos os efeitos legais, assim, na modificação para a nova Lei, o direito já conquistado pelo militar estadual deve ser preservado na sua forma quinquenal mantendo o direito da contagem em dobro e para todos os efeitos legais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Of. nº 135/2019 - GABINETE SOLDADO FRUET

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Senhor Deputado,

O deputado que este subscreve, requer a retirada de sua assinatura de todas as Subemendas Modificativas, Supressivas e Aditivas, em anexo, apresentadas por Vossa Excelência ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019.

Respeitosamente,


SOLDADO FRUET
Deputado Estadual

CÓPIA

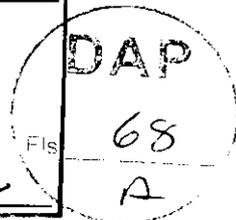
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL LEE
Neste Edifício



Emenda de Plenário nº 07

DAP 03 OUT 2019

Visto Randio



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

SUBEMENDA MODIFICATIVA A EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

Com fulcro no Art. 177, e Art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se SUBEMENDA MODIFICATIVA para o texto da Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019 para o inciso I Art. 9º, com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

I - o requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em curso de capacitação que contenha, no mínimo, cento e quarenta horas de carga horária, observada a frequência mínima de setenta e cinco por cento; (NR)

Curitiba, de setembro de 2019

CORONEL LEE/PSL
Deputado Estadual

Fulvio
SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Deputado Estadual

RETIRADO A PEDIDO

MA - SA FAVET
Deputado Estadual

Deputado Estadual

BOCA
Deputado Estadual

Deputado Estadual

Rodrigo Estacho
RODRIGO ESTACHO

Deputado Estadual

Deputado Estadual
Deputado Estadual

Deputado Estadual

Deputado Estadual

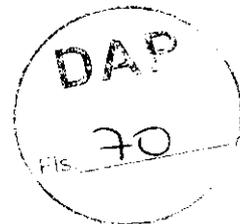
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Considerando a presente Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, não está prevendo a possibilidade de os alunos frequentar os Cursos EAD, e hoje o EAD é uma inovação e com tendência a ampliação desta modalidade de ensino, é que se apresenta a nova redação ao inciso I, do Art. 9º.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 135/2019 - GABINETE SOLDADO FRUET

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Senhor Deputado,

O deputado que este subscreve, requer a retirada de sua assinatura de todas as Subemendas Modificativas, Supressivas e Aditivas, em anexo, apresentadas por Vossa Excelência ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019.

Respeitosamente,


SOLDADO FRUET
Deputado Estadual

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL LEE
Neste Edifício



Emenda de Plenário nº 08
 DAP 03 OUT 2019
 Visto *Claudio*

DAP
 71
 A

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

SUBEMENDA ADITIVA A EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE
 LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

Com fulcro no Art. 177, e no Art. 175, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se a SUBEMENDA ADITIVA para incluir ao texto da Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019 o parágrafo único ao Art. 7º:

Art. 7º (...)

Parágrafo único – O tempo da licença capacitação, é composto por tempo que não tenha sido utilizado previamente e conta-se para todos os efeitos legais. (NR)

Curitiba, ____ de setembro de 2019

[Signature]
 CORONEL LEE
 Deputado Estadual

[Signature]
 SERGIO ALVARO JOSE
 Deputado Estadual

[Signature]
 Rodrigo Estacho
 Deputado Estadual

RETIRADO A PEDIDO

[Signature]
 Deputado Estadual

[Signature]
 Deputado Estadual

[Signature]
 Deputado Estadual

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Considerando que na redação atual não se definiu o critério do tempo para a licença capacitação, podendo este ser utilizado duplamente, quer seja quem já fruiu na Licença Especial e novamente utilizá-lo como contagem para a Licença Capacitação. E a fim de preservar o tempo dos militares estaduais o tempo da Licença Capacitação deve ter sua contagem para todos os efeitos legais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 135/2019 - GABINETE SOLDADO FRUET

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Senhor Deputado,

O deputado que este subscreve, requer a retirada de sua assinatura de todas as Subemendas Modificativas, Supressivas e Aditivas, em anexo, apresentadas por Vossa Excelência ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019.

Respeitosamente,

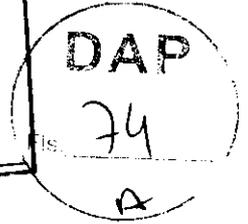

SOLDADO FRUET
Deputado Estadual

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL LEE
Neste Edifício



Emenda de Plenário nº 09
DAP 03 OUT 2019
Visto *Cláudia*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

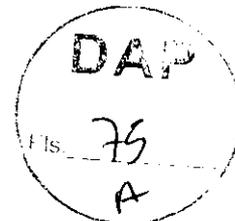
SUBEMENDA MODIFICATIVA A EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

Com fulcro no Art. 177, e Art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se SUBEMENDA MODIFICATIVA para o texto da Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, parágrafo único do Art. 8º, com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

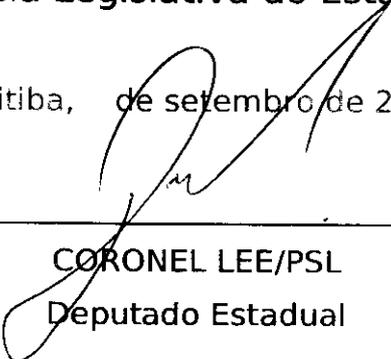
Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento superior ao previsto no caput deste artigo, interrompe-se a contagem para o período aquisitivo e recomeça a partir da data de retorno do servidor ao efetivo exercício, exceto a licença para tratamento de saúde decorrente de acidente, ferimento, enfermidade nele contraída ou moléstia dele decorrente da atividade de serviço. (NR)

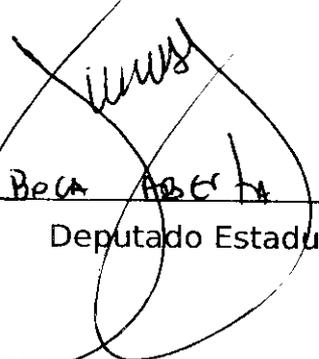
NO REGISTRO LEGISLATIVO DO PARANÁ
16/10/2019 08:49:17



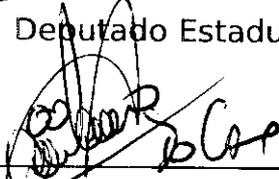
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

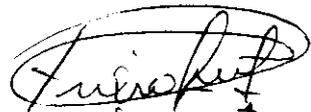
Curitiba, de setembro de 2019

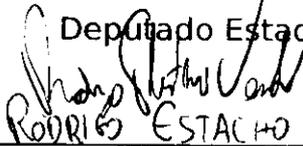

CORONEL LEE/PSL
Deputado Estadual


Beca ~~ABER~~ Sr.
Deputado Estadual

Deputado Estadual


Deputado Estadual


Selmo ADRIANO JOSÉ
Deputado Estadual

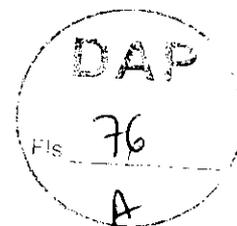

RODRIGES ESTACHO

Deputado Estadual

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O acidente, ferimento, enfermidade contraída ou moléstia decorrente da atividade do servidor civil ou do militar estadual, é o tipo de afastamento que não pode gerar prejuízo, pelo contrário, deve garantir o direito a licença capacitação independente do tempo de afastamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 135/2019 - GABINETE SOLDADO FRUET

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Senhor Deputado,

O deputado que este subscreve, requer a retirada de sua assinatura de todas as Subemendas Modificativas, Supressivas e Aditivas, em anexo, apresentadas por Vossa Excelência ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019.

Respeitosamente,

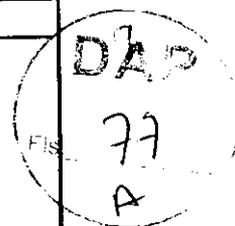


SOLDADO FRUET
Deputado Estadual

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL LEE
Neste Edifício



Emenda de Plenário nº 10
DAP 08 OUT 2019
Visto <i>Claudia</i>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

SUBEMENDA MODIFICATIVA A EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

Com fulcro no Art. 177, e Art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **SUBEMENDA MODIFICATIVA** para o texto da Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019 para o Art. 1º com a seguinte redação:

Art. 1º A presente Lei Complementar institui a Licença Capacitação para servidores públicos efetivos civis e aos militares estaduais; extingue a licença especial e institui o Programa de Fruição e Indenização de licenças especiais já adquiridas e não prescritas quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º Os servidores civis e os militares estaduais, poderão a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração. (NR)

IMPRESSÃO EM FOLHA DE 100x150mm

08-OUT-2019 15:45:14

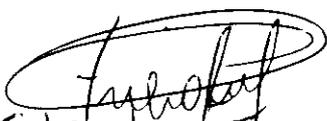


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Curitiba, de setembro de 2019

CORONEL LEE/PSL

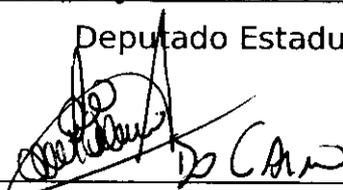
Deputado Estadual


SÉRGIO ADRIANO JOSÉ

Deputado Estadual


RODRIGO ESTACHO

Deputado Estadual


JOÃO CARLOS

Deputado Estadual


SERGIO FRUCT

RETIRADO A PEDIDO

Deputado Estadual

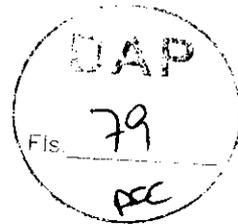

ZECA AGUIAR JR

Deputado Estadual

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considerando a presente lei não está prevendo a Licença Capacitação aos novos servidores públicos civis e militares estaduais que incluem no efetivo do Estado, é que se propõe esta nova redação ao Art. 1º e 7º que possibilita a Licença Capacitação aos novos servidores e militares que incluem no Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 135/2019 - GABINETE SOLDADO FRUET

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Senhor Deputado,

O deputado que este subscreve, requer a retirada de sua assinatura de todas as Subemendas Modificativas, Supressivas e Aditivas, em anexo, apresentadas por Vossa Excelência ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019.

Respeitosamente,


SOLDADO FRUET
Deputado Estadual

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL LEE
Neste Edifício



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Emenda de Plenário nº 11
08 OUT 2019
Visto *Alcides*

DAB
60
Fls.
ACE

503 EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9/2019

Nos termos do inciso II do art. 175, do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 9/2019:

Art. 1º. O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica assegurado o direito do servidor civil e militar estável que, na data da publicação desta Lei Complementar, fizer jus à licença especial por ela extinta, que não tenha sido gozada ou utilizada para outros fins, observadas as regras do Capítulo II quanto à fruição.

§ 1º Considera-se adquirido o direito à licença cujos interstícios previstos nas normas revogadas, exigidos para o aperfeiçoamento do direito, estiverem inteiramente completos.

§ 2º O militar que, na data da publicação desta Lei, tiver tempo residual superior a cinco anos de efetivo exercício, assim considerado segundo as regras revogadas, terá direito a três meses de licença especial, desde que não previamente utilizado para gozo de licença ou para outros fins.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019.

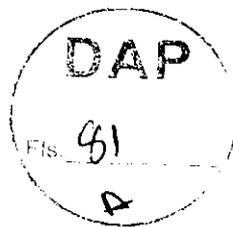
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Deputado Tadeu Veneri

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DEP. TADEU VENERI
08-10-2019 14:28:00 005493 1/1



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por fundamento garantir aos Servidores Públicos do Estado do Paraná condições mínimas para continuar atuando para garantir o pleno desenvolvimento da sociedade paranaense.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019.

Deputado Tadeu Veneri



DAP
42
Fls.

Emenda de Plenário nº 12
08 OUT 2019
Visto Claudio

53) EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9/2019

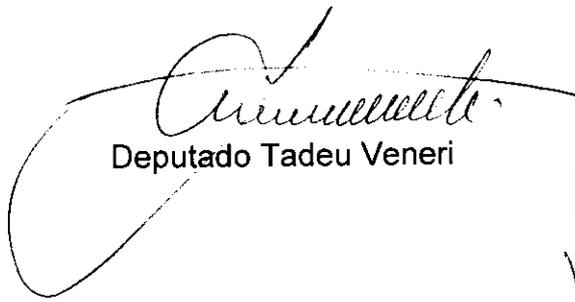
Nos termos do inciso II do art. 175, do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 9 /2019:

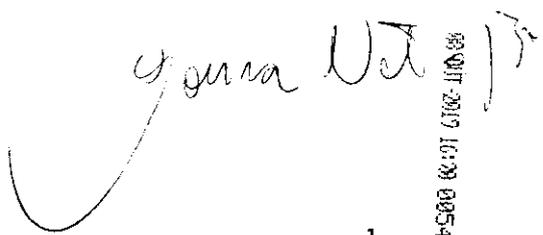
53)

Art. 1º. O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Verificada a existência de licença especial não gozada, quando da passagem do titular de cargo público efetivo para a inatividade ou do encerramento do vínculo com a Administração, o servidor, OU seu dependente, poderá requerer indenização em pecúnia, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, desde que não tenha sido utilizada para qualquer outro efeito legal.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019.



Deputado Tadeu Veneri

IMPRESSÃO LEGISLATIVA DO PARANÁ
08 OUT 2019 10:38 005494 1/1



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por fundamento garantir aos Servidores Públicos do Estado do Paraná condições mínimas para continuar atuando para garantir o pleno desenvolvimento da sociedade paranaense.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019.

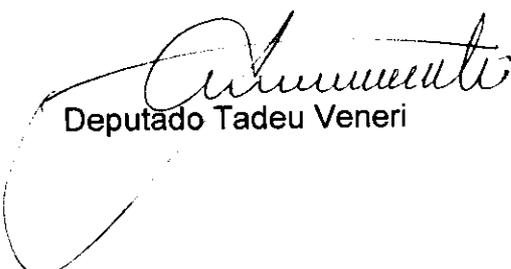
 
Deputado Tadeu Veneri 



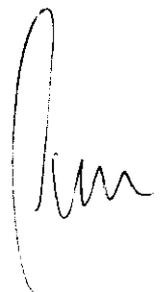

JUSTIFICATIVA

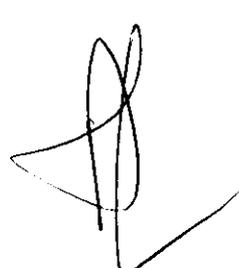
A presente Emenda tem por fundamento garantir aos Servidores Públicos do Estado do Paraná condições mínimas para continuar atuando para garantir o pleno desenvolvimento da sociedade paranaense.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019.


Deputado Tadeu Veneri









Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Emenda de Plenário nº 24
09 OUT 2019
Visto *Cláudio*



SD EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9/2019

Nos termos do inciso II do art. 175, do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 9 /2019:

Art. 1º. O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a converter em pecúnia as licenças não gozadas por servidores em atividade, desde que haja requerimento expresso e aceitação das condições de parcelamento para pagamento administrativo, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019.

Tadeu Veneri
Deputado Tadeu Veneri

IMP. LEGISLATIVA DO PARANÁ

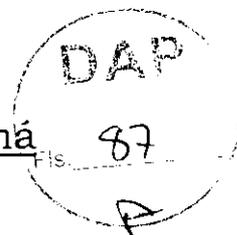
09-OUT-2019 16:28 005496 1/1

Mandato do Deputado Estadual Tadeu Veneri

Praça Nossa Sra. de Salete, s/n – 8º andar – gab. 805

Tel: 3350 4094 – 3254 8121 – 3253 4241 – end. eletrônico: tadeuveneri@terra.com.br

www.tadeuveneri.com.br



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por fundamento garantir aos Servidores Públicos do Estado do Paraná condições mínimas para continuar atuando para garantir o pleno desenvolvimento da sociedade paranaense.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019.

Deputado Tadeu Veneri



[Handwritten signature]

SUB EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9/2019



Nos termos do inciso II do art. 175, do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 9 /2019:

SUB

Art. 1º. O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Para os fins previstos no artigo 7º desta Lei, aos servidores civis e militares não serão considerados como afastamento do exercício:

- I - Férias e trânsito;
- II - Casamento, até oito dias;
- III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;
- VII - licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;
- VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- IX - licença à funcionária gestante;
- X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;
- XI - moléstia devidamente comprovada até três dias por mês;

DAP - SECRETARIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
RUA JOSÉ CARLOS DE MOURA, 100 - JARDIM BOTANICAL - CURITIBA - PR

[Handwritten signature]



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XIII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão.

XIV - Faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio;

XV - Licença especial e licença capacitação;

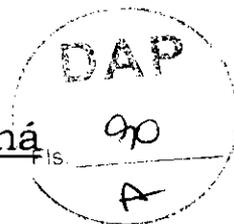
XVI - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

XVII - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019.

Deputado Tadeu Veneri

Janina NT 4/31



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por fundamento garantir aos Servidores Públicos do Estado do Paraná condições mínimas para continuar atuando para garantir o pleno desenvolvimento da sociedade paranaense.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019.

Deputado Tadeu Veneri



Emenda de Plenário nº 16
 DAP 03 OUT 2019
 [Handwritten signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Fls. 91
 CC

**SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL DA CCJ
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2019**

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se Subemenda à Emenda Substitutiva Geral da Comissão de Constituição e Justiça aposta ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2019, para alterar o artigo 1º e alterar o artigo 7º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º A presente Lei Complementar institui a Licença Capacitação para servidores públicos efetivos civis e militares; extingue a Licença Especial e institui o Programa de Fruição e Indenização de licenças especiais já adquiridas e não prescritas quando da entrada em vigor desta Lei.”

“Art. 7º Os servidores civis e militares estáveis poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração.”

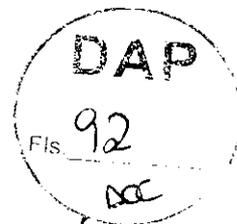
Curitiba, 7 de outubro de 2019.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 PROFESSOR ROMOS
Deputado Estadual

[Handwritten signature]
 [Handwritten signature]
 [Handwritten signature]

REP. DESENHO EM LEGISLAÇÃO DO PARANÁ 08-OUT-2019 14:05:498 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O Projeto determina que a Licença Capacitação será concedida apenas aos servidores civis e militares que estiverem em exercício quando da entrada em vigor da Lei. Entretanto, a capacitação deve ser garantida não apenas aos servidores atualmente em exercício, mas também aos novos servidores, que futuramente ingressem nos quadros do Poder Executivo.

Neste sentido, a emenda retira a expressão "em exercício quando da entrada em vigor da Lei" contida no artigo 1º e no artigo 7º do Projeto, garantindo que os servidores atuais e futuros possam se capacitar e atualizar para desempenhar com qualidade suas funções.



Emenda de Plenário nº 19
DAP 03 OUT 2019
<i>[Handwritten Signature]</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL DA CCJ
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2019**

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se Subemenda à Emenda Substitutiva Geral da Comissão de Constituição e Justiça aposta ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2019, para alterar o artigo 1º; alterar o *caput* e o § 1º do artigo 3º; alterar o *caput* do artigo 5º; e alterar o artigo 6º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

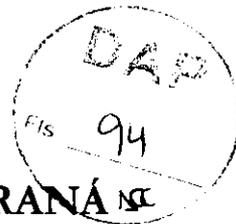
“Art. 1º A presente Lei Complementar institui a Licença Capacitação para servidores públicos efetivos civis e militares em exercício quando da publicação desta Lei; extingue a Licença Especial e institui o Programa de Fruição e Indenização de licenças especiais já adquiridas e não usufruídas ou indenizadas quando da entrada em vigor desta Lei.”

“Art. 3º Fica assegurado o direito do servidor civil e militar estável que fizer jus à Licença Especial na data da publicação desta Lei Complementar observadas as regras do Capítulo II quanto à fruição.

§ 1º Considera-se adquirido o direito à licença cujos interstícios previstos nas normas revogadas, exigidos para o aperfeiçoamento do direito estiverem inteiramente completos.

(...)”

“Art. 5º Verificada a existência de Licença Especial não usufruída e não indenizada, quando da passagem do titular de cargo público efetivo para a inatividade ou do encerramento do vínculo com a Administração, o servidor,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*ou seu dependente, poderá requerer indenização em pecúnia, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.
(...)"*

"Art. 6º Verifica a existência de Licença Especial não usufruída e não indenizada, o servidor em atividade poderá requerer a indenização em pecúnia, desde que aceitas as condições de parcelamento e desconto para pagamento administrativo, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo."

Curitiba, 7 de outubro de 2019.

[Handwritten signatures and scribbles]

Deputado Estadual

Pônia 10/17



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva retirar as referências relativas à “prescrição” utilizadas no Projeto. Isto porque a “prescrição” é um instituto do Direito que regulamenta a perda do direito de acionar judicialmente devido ao decurso de certo período de tempo.

Por óbvio, o Projeto não objetiva regulamentar a prescrição e muito menos o direito dos servidores de reclamarem em juízo, mas tão somente de requererem administrativamente a fruição ou indenização da Licença Especial ou da Licença Capacitação.

Por fim, a emenda apenas uniformiza as expressões utilizadas no Projeto para tratar da fruição e indenização das licenças.



Emenda de Plenário nº 18
DAP 03 OUT 2019
Visto <i>Maudie</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL DA CCJ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se Subemenda à Emenda Substitutiva Geral da Comissão de Constituição e Justiça aposta ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2019, para alterar o § 1º e o § 3º do artigo 4º; alterar o *caput* do artigo 5º e suprimir seu parágrafo único; alterar o artigo 6º; e inserir o artigo 7º, renumerando os demais; que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º (...)

§ 1º A fruição de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer de forma integral, conforme requerimento do servidor.

(...)

§ 3º A fruição da Licença Especial será autorizada pela Administração, que deverá priorizar a fruição pelos servidores com maior tempo de serviço computado para fins de aposentadoria ou reserva.”

“Art. 5º Verificada a existência de Licença Especial não usufruída e não indenizada, quando da passagem do titular de cargo público efetivo para a inatividade ou do encerramento do vínculo com a Administração, o servidor ou seu dependente, poderá requerer indenização em pecúnia.”

“Art. 6º Verifica a existência de Licença Especial não usufruída e não indenizada, o servidor em atividade poderá requerer a indenização em pecúnia.”

17 005500 1/1 005500 12:00:00 03/10/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

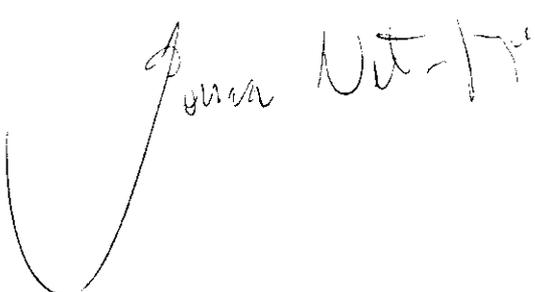
“Art. 7º O Poder Executivo efetuará o pagamento administrativo da indenização requerida nos termos do artigo 5º e do artigo 6º desta Lei, em folha de pagamento, parcela única, valor integral e no prazo de sessenta dias do protocolo do requerimento pelo servidor.”

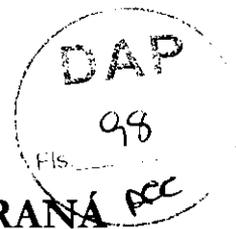
Curitiba, 7 de outubro de 2019.



Professor Leão
Deputado Estadual



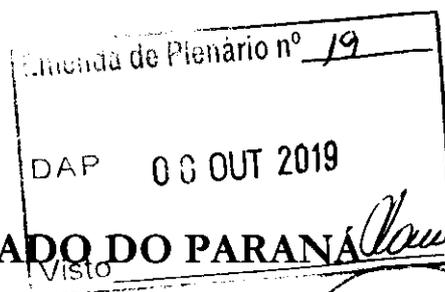




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

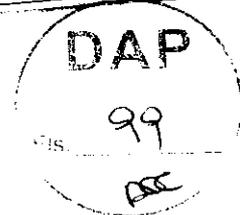
JUSTIFICATIVA

O Projeto determina que os requisitos para fruição e pagamento da Licença Especial serão definidos por ato do Poder Executivo. A emenda estabelece critérios mínimos para a fruição e pagamento, tais como: o tempo de fruição não poderá ser dividido, ou seja, a licença deverá ser concedida de acordo com o tempo requerido pelo servidor; o pagamento da indenização deverá ser feito em folha de pagamento, parcela única, valor integral e no prazo de 60 dias a partir do protocolo feito pelo servidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL DA CCJ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2019



Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se Subemenda à Emenda Substitutiva Geral da Comissão de Constituição e Justiça aposta ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2019, para alterar e inserir incisos no *caput* do artigo 8º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

I – férias, trânsito e dispensas;

II – licença gala, até oito dias;

III – licença nojo, por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;

IV – convocação para o serviço militar;

V – júri e outros afastamentos obrigatórios por lei;

VI – licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

VII – licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

VIII – licença à servidora civil ou militar gestante;

IX – licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;

X – moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;

XI – licença para trato de interesses particulares, até três meses por quinquênio

XII – missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XIII – exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

XIV – faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio;

DAP 08-OUT-2019 99



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XV – licença especial e licença capacitação;

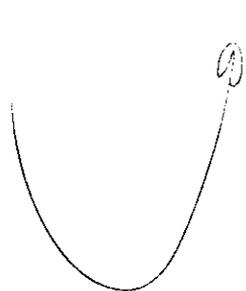
XVI – exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

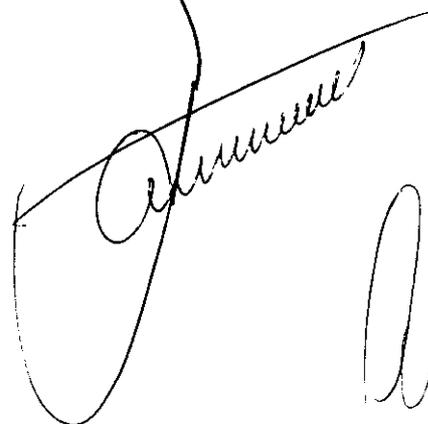
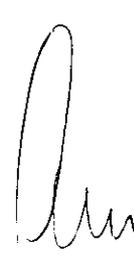
XVII – exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República.

(...)”

Curitiba, 7 de outubro de 2019.


Roberto Lemos
Deputado Estadual

 *Assa Neto*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva inserir como hipóteses de não afastamento para fins de concessão da Licença Capacitação as hipóteses atualmente assim consideradas para fins de concessão de Licença Especial. Por exemplo: na lei atual é possível o afastamento de até 6 meses para tratamento de saúde sem que haja prejuízo na contagem do prazo de concessão da Licença Especial. O projeto reduz este prazo para 3 meses com relação à Licença Capacitação. Da mesma forma, era possível afastar-se por motivos de doença em pessoa da família por até 3 meses, neste caso o Projeto reduziu para 1 mês.



...ário nº 20

DAP 03 OUT 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ *Resumate*

SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL DA CCJ
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2019

DAP
Fls. 102
DE

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se Subemenda à Emenda Substitutiva Geral da Comissão de Constituição e Justiça aposta ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2019, para alterar o artigo 9º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O servidor civil e militar estável, após a aquisição do direito a que se refere o artigo 7º, terá o prazo de um ano para requerer ao titular do órgão ou entidade a fruição da Licença Capacitação, sob pena de decaimento do direito.

§ 1º O requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em curso de capacitação presencial ou à distância.

§ 2º O diploma ou certificado do curso deverá ser obrigatoriamente apresentado pelo servidor para fins de contabilização do período de afastamento como efetivo exercício para promoções e progressões previstas na carreira.

§ 3º O direito de usufruir a Licença Capacitação deverá ser exercitado durante os cinco anos subsequentes, observado o prazo para requerimento previsto no caput deste artigo.”

Curitiba, 7 de outubro de 2019.

Professor Lenas
Deputado Estadual

João Neto

RECEBIDA EM SECRETARIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
08-OUT-2019 16:21 485502 V1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Altera os requisitos para a fruição da Licença Capacitação, de forma a permitir que o curso de capacitação seja presencial ou à distância; a acumulação de períodos aquisitivos e retira a possibilidade da administração de indeferir a Licença Capacitação se entender que o curso a ser realizado pelo servidor não atende a seus interesses.



Emenda de Plenário nº 21
 DAP 03 OUT 2019
 Visto *Claudio*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DAP
 104
 ACC

**SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL DA CCJ
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2019**

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se Subemenda à Emenda Substitutiva Geral da Comissão de Constituição e Justiça aposta ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2019, para suprimir o artigo 10.

Curitiba, 7 de outubro de 2019.

[Handwritten scribble]

[Handwritten signature]
 Protonon Lopes
Deputado Estadual

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 03/10/2019

03-OUT-2019 16:21:00 5503 141



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir o dispositivo que permite ao Governador editar atos para regulamentar a Licença Capacitação sem aprovação da Assembleia Legislativa.



Ordem do Dia de Plenário nº 22
 DAP 03 OUT 2019
 Visto *Claudio*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DAP
 Fls. 106
 AC

**SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL DA CCJ
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2019**

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se Subemenda à Emenda Substitutiva Geral da Comissão de Constituição e Justiça aposta ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2019, para inserir o § 3º ao artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

§ 3º O servidor civil e militar que, na data de publicação desta Lei, tiver tempo residual inferior a cinco anos de efetivo exercício, terá direito à sua incorporação para fins de contagem do período aquisitivo da Licença Capacitação.”

Curitiba, 7 de outubro de 2019.

[Handwritten signatures and scribbles]

Deputado Estadual

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

APP RECEBIDA EM LEGISLATIVA DO PARANÁ
 03-OUT-2019 16:22 005504 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O projeto prevê que o servidor que possuir menos de 5 anos de efetivo exercício não poderá utilizar este período para contagem do período aquisitivo da Licença Capacitação. A emenda autoriza o servidor civil e militar, que na data da publicação da lei, tiver tempo de serviço residual inferior a cinco anos de efetivo exercício, possa incorporar este prazo para fins de contagem do período aquisitivo da Licença Capacitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº 23
DAP 08 OUT 2019
Visto *Aloucin*

**SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 009/2019**

DAP
108
Fis. ACC

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para alterar o teor do artigo 12 do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2019:

Art. 1º. O Art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação."

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições.

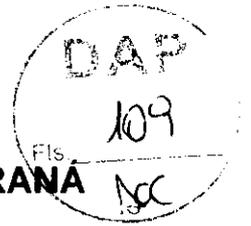
Curitiba, 08 de outubro de 2019.

[Signature]
DEPUTADO ESTADUAL
TIAGO AMMAL

[Signature]
F. D. Franchi

REGISTRO LEGISLATIVO DO PARANÁ

08-OCT-2019 16:22:005505 V1



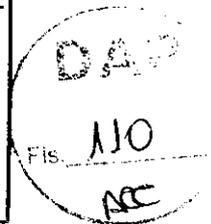
JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pelo fato de ser necessário um prazo de *vacatio legis* a fim de adequar os sistemas e procedimentos do Poder Executivo para o implemento dos direitos e deveres decorrentes da presente norma.

Por esses motivos, o prazo de 90 (noventa) dias se mostra adequado, razão pela qual requer-se o apoio dos pares.



Emenda de Plenário nº 24
DAP 03 OUT 2019
Visto *Maudia*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

SUBEMENDA MODIFICATIVA A EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2019

Nos termos do art. 175, II, do Regimento Interno, apresenta-se a subemenda modificativa do art. 9º da emenda substitutiva geral do Projeto de Lei Complementar nº 9/2019, com a seguinte redação:

Art. 9º O servidor civil e militar estável, após a aquisição do direito a que se refere o artigo 7º, terá o prazo de um ano para requerer ao titular do órgão ou entidade a fruição da Licença Capacitação, sob pena de decaimento do direito, observados os seguintes requisitos, cumulativos:

I – o requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em cursos de capacitação que contenha, **totalizados**, no mínimo, noventa horas de carga horária presencial **ou em educação a distância**, observada a frequência mínima de setenta e cinco por cento;

II – o curso deverá atender ao interesse da Administração, devidamente atestado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap;

III – o diploma ou certificado **de participação** do curso, **com carga horária e frequência**, deverá ser obrigatoriamente apresentado pelo servidor, sob pena de devolução da remuneração recebida no período de fruição da licença e não contabilização do período de afastamento como efetivo exercício para promoções e progressões previstas na carreira.

§ 1º A carga horária a que se refere o inciso I deverá ser cumprida integralmente no período de fruição da Licença Capacitação, ainda que o curso tenha tempo superior de duração.

§ 2º O interesse da Administração a que se refere o inciso II deste artigo ficará caracterizada quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em curso ou atividade de capacitação e treinamento se relacionarem com as



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

atribuições da unidade em que o servidor esteja lotado ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.

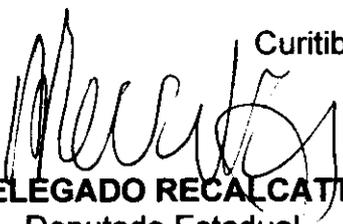
§ 3º A Licença Capacitação poderá ser requerida para cumprimento de **aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários, congressos** e dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que observados os requisitos **compatíveis** previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 4º O servidor que requerer a Licença Capacitação não poderá usufruir a licença para frequência em curso de aperfeiçoamento ou especialização, a que se refere o artigo 251, da Lei 6.174, de 20 de novembro de 1970, nos cinco anos seguintes à fruição da licença.

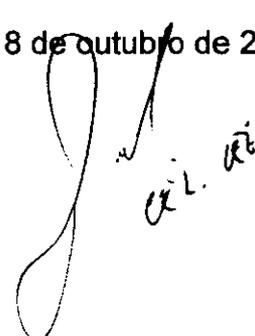
§ 5º O direito de usufruir a Licença Capacitação deverá ser exercitado durante o período aquisitivo subsequente, ficando vedada a acumulação de períodos, observado o prazo para requerimento previsto no caput deste artigo.

§ 6º A administração não será **obrigatoriamente** responsável pelo custeio ou por promover cursos de capacitação que atendam aos requisitos deste artigo.

Curitiba - PR, 8 de outubro de 2019.


DELEGADO RECALCATTI
Deputado Estadual







Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Justificativa:

A presente emenda visa estabelecer um regramento razoável para a realidade de conversão do direito dos servidores em exercício, da licença especial para licença capacitação.

Nos termos ora apresentados, adequa a proposta do Governo, apresentada através da Emenda Substitutiva Geral ao PLC 9/2019, para garantia fruição da Licença Capacitação, com as seguintes alterações destacadas:

1. O requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em cursos de capacitação que contenha, **totalizados**, no mínimo, noventa horas de carga horária presencial **ou em educação a distância**.
2. O diploma ou certificado **de participação** do curso, **com carga horária e frequência**, deverá ser obrigatoriamente apresentado pelo servidor, sob pena de devolução da remuneração recebida no período de fruição da licença e não contabilização do período de afastamento como efetivo exercício para promoções e progressões previstas na carreira.
3. A Licença Capacitação poderá ser requerida para cumprimento de **aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários, congressos** e dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que observados os requisitos **compatíveis** previstos.
4. A administração pública não será **obrigatoriamente** responsável pelo custeio ou por promover cursos de capacitação que atendam aos requisitos deste artigo.



Emenda de Plenário nº 25

DAP 08 OUT 2019

Visto *André*

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
113
AC

SUBEMENDA MODIFICATIVA A EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2019

Nos termos do art. 175, II, do Regimento Interno, apresenta-se a subemenda modificativa ao caput do art. 4º e apenas o seu §3º da emenda substitutiva geral do Projeto de Lei Complementar nº 9/2019, com a seguinte redação:

Art. 4º - A fruição da licença especial cujo direito estiver adquirido em até cinco anos da data da publicação desta Lei Complementar deverá ocorrer dentro do período de dez anos, contados da publicação desta Lei Complementar.

.....

§ 3º O servidor em exercício deverá requerer a concessão das licenças especiais já vencidas, ainda que para fruição futura, em até um ano da publicação desta Lei, e em até um ano da data do término do período aquisitivo das licenças especiais a vencer, quando em ambos os casos a prerrogativa para estabelecer a data da fruição passará à Administração Pública.

Curitiba - PR, 8 de outubro de 2019

Recalcatti
DELEGADO RECALCATTI
Deputado Estadual

Car. exp.

André
[Signature]

[Signature]

Justificativa:

A presente emenda visa estabelecer um prazo maior de transição para a extinção do direito à Licença Especial. Nos termos ora apresentados, adequa a proposta do Governo, apresentada através da Emenda Substitutiva Geral ao PLC 9/2019, para garantia de fruição da licença especial cujo direito estiver adquirido em até cinco anos da data da publicação da Lei Complementar.

REP. DELEGADO RECALCATTI DO PARANÁ
08-OCT-2019 16:22 005507



Emenda de Plenário nº 26
 DAP 08 OUT 2019
Alcides

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

**EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI
 COMPLEMENTAR Nº 09/2019**

DAP
 114
 PLS
 ACC

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do §2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019:

Art. 1º Altera o §2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Fica assegurado ao servidor público e militar estáveis o direito a licença especial proporcional ao tempo de efetivo exercício, ainda que não tenha atingido, até a data da publicação desta lei, o período total previsto nas normas revogadas.

Art. 2º Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Sala das sessões, em 08 de outubro de 2019.

[Handwritten signature]
TIÃO MEDEIROS
DEPUTADO ESTADUAL

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

08-OUT-2019 16:22:085508 1/1
 UNIDADE DE REGISTRO DO PARANÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

A emenda visa modificar a redação do §2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, para que fique assegurado ao servidor público e militar estáveis o direito a licença especial proporcional ao tempo de efetivo exercício.

Ou seja, ainda que não tenha atingindo, até a data de publicação desta Lei, os períodos necessários para o direito à referida licença (5 anos para o servidor público e 10 anos para os militares), deve referida licença ser calculada proporcionalmente à quantidade de meses de exercício, dispensando-se as frações inferiores a um dia.

Essa regra de transição se faz necessária para não prejudicar o servidor que está prestes a adquirir este direito.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Parlamentares para a apreciação e aprovação da presente emenda.



Emenda de Plenário nº 28
 DAP 03 OUT 2019
Plausina

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

**EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI
 COMPLEMENTAR Nº 09/2019**

DAP
 116
 Fil.
 ACC

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o § 3º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescido o §3º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, com a seguinte redação:

§3º O servidor público estável que, na data da publicação desta lei, tiver tempo residual superior a dois anos e meio de efetivo exercício, assim considerados segundo as regras revogadas, terá direito a um mês e meio de licença especial desde que não previamente utilizado para gozo de licença ou outro fim.

Art. 2º Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Sala das sessões, em 08 de outubro de 2019.

[Handwritten Signature]
TIÃO MEDEIROS
DEPUTADO ESTADUAL

João Luiz

[Handwritten Signature]

09-OUT-2019 16:23:00 5509 1/1
 ASS. LEGISLATIVA DO PARANÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

A emenda visa inserir o §3º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, para que fique assegurado ao servidor público estável que, na data da publicação desta lei, tiver tempo residual superior a dois anos e meio de efetivo exercício, assim considerados segundo as regras revogadas, o direito a um mês e meio de licença especial desde que não previamente utilizado para gozo de licença ou outro fim.

Essa regra de transição se faz necessária para não prejudicar o servidor que está prestes a adquirir este direito.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Parlamentares para a apreciação e aprovação da presente emenda.



Emenda de Plenário nº 28
 DAP 08 OUT 2019
Cláudio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

DAP
 1146
 ACC

**EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI
 COMPLEMENTAR Nº 09/2019**

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o § 3º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescido o §3º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, com a seguinte redação:

§3º Fica assegurado ao servidor público estável o direito a licença especial proporcional ao tempo de efetivo exercício, ainda que não tenha atingido, até a data da publicação desta lei, o período total previsto nas normas revogadas.

Art. 2º Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Sala das sessões, em 08 de outubro de 2019.

[Handwritten Signature]
TIÃO MEDEIROS
DEPUTADO ESTADUAL

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

DEP. LEGISLATIVO DO PARANÁ 08-OCT-2019 16:23 005510 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

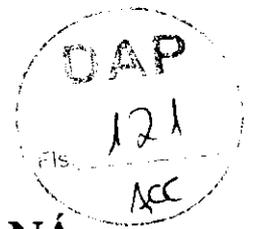
JUSTIFICATIVA

A emenda visa inserir o §3º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, para que fique assegurado ao servidor público estável o direito a licença especial proporcional ao tempo de efetivo exercício.

Ou seja, ainda que não tenha atingido, até a data de publicação desta Lei, o período necessário para o direito à referida licença, que é de 5 anos, deve referida licença ser calculada proporcionalmente à quantidade de meses de exercício, dispensando-se as frações inferiores a um dia.

Essa regra de transição se faz necessária para não prejudicar o servidor que está prestes a adquirir este direito.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Parlamentares para a apreciação e aprovação da presente emenda.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa equiparar, no tocante a extensão da licença concedida aos Auditores Fiscais para o pleno exercício de atividade representativa da classe, a entidade sindical à entidade associativa representativa da classe, na qual, assim como ocorre na carreira de Policial Civil do Estado, seus membros encontram-se organizados não apenas em entidade sindical, mas também em entidades associativas representativas de classe.

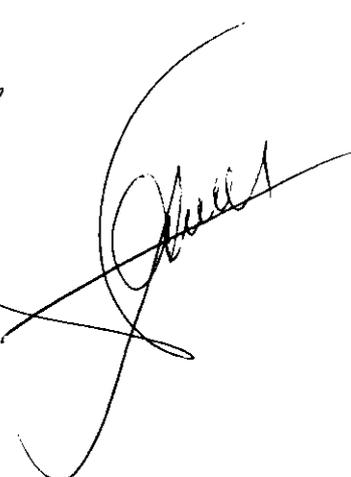
A exigência de que a entidade associativa seja de âmbito estadual tem por objetivo garantir e promover a atuação da entidade em todo o território do Estado, assim como a exigência de que a entidade seja reconhecida como utilidade pública, visando garantir a fidelidade da atuação da entidade a seus objetivos sociais e estatutários, atuando sempre em busca do benefício não apenas dos servidores integrantes da carreira à qual se encontra vinculada, mas sim desinteressadamente à toda a coletividade.

A proposta guarda relação temática direta e imediata com o Projeto, uma vez que a questão se relaciona diretamente com as licenças concedidas aos servidores públicos civis do Estado, assim como a matéria em discussão se encontra intimamente ligada aos dispositivos do Projeto que se busca serem alterados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.





ANIBELLI NETO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Emenda de Plenário nº 30
DAP
08 OUT 2019
Visto *Cláudio*

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº__ À EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

DAP
122
15C
Fis.

Nos termos do dos art. 175, II, e 177 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte subemenda modificativa à emenda substitutiva ao projeto de lei nº 09/2019:

“Art. 5º ...

Parágrafo único. Para fins do pagamento da indenização em pecúnia, fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer, na regulamentação, parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a converter em pecúnia as licenças não gozadas por servidores em atividade, desde que haja requerimento expresso e aceitação das condições de parcelamento para pagamento administrativo, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo.”

Curitiba, 08 de outubro de 2019.

Homero Marchese

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual

[Signature]

cec. 122

[Signature]
TAREX 10/08/19

[Signature]
DEL. RECURSOS

DEL. RECURSOS

[Signature]
TEMPORÁRIO ACUMULADO

[Signature]
BO CA ABERTA

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça

IMP. OFICIAL LEGISLATIVA DO PARANÁ 08 OUT 2019 16:23 005512 1/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A redação proposta pela emenda substitutiva geral para o parágrafo único do art. 5º e art. 6º configura nítida afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput* e X da Constituição Federal, que exige que a remuneração de servidor público seja fixada por lei:

Constituição da República

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

A redação também contraria o contido no art. 162 da Lei Estadual nº 6.164/1970 (Estatuto dos Servidores do Poder Executivo), que exige disposição legal para a concessão de desconto em vencimento, remuneração ou provento. Nos termos do dispositivo:

Lei nº 6.164/70

“Art. 162. O vencimento, a remuneração e proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I- prestação de alimentos determinada judicialmente;

II- reposição ou indenização devida à Fazenda Pública.

Se o projeto de lei não esclarece o percentual permitido de desconto na indenização da licença, ou ao menos critérios mínimos para sua definição, entende-se que qualquer desconto é possível, conferindo ao Poder Executivo, na prática, o poder de eliminar o direito à indenização assegurado na lei, o que é inadmissível.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº 31
DAP 03 OUT 2019
Visto <i>Roncio</i>



SUBEMENDA MODIFICATIVA, AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 2019

Nos termos do artigo 177, e art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se SUBEMENDA MODIFICATIVA ao texto do Substitutivo Geral apresentado no Projeto de Lei Complementar nº 09, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que *“institui o programa de fruição e indenização de licença especial e dá outras providências”*, nos seguintes termos:

Art. 1º Altera o inciso I do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 09, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 9º [...]

I – o requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em curso de capacitação que contenha, no mínimo, cento e quarenta horas de carga horária, observada a frequência mínima de setenta e cinco por cento”

Art. 2º Altera o §1º do art.9º do Projeto de Lei Complementar nº 09, de 2019, passando a ter a seguinte redação.

“§1º o curso que refere o inciso I poderá ser na modalidade de educação a distância, nos termos do art. 80 da Lei Federal nº 9394, de 1996, ou presencial, sendo a carga horária cumprida integralmente no período de fruição da Licença Capacitação, ainda que o curso tenha tempo superior de duração.”

Sala das Sessões, de outubro de 2019

Soldado Adriano José
SOLDADO ADRIANO JOSÉ
Deputado Estadual

Roncio
Francini
Francini
Francini

OFICINA DE REGISTRO DO PARANÁ

30-10-2019 16:23:05514/1



JUSTIFICATIVA

A presente subemenda modificativa, ao Projeto de Lei nº 09, de 2019, tem por objetivo permitir que o servidor opte por cursos na modalidade EaD (Educação a Distância), conforme já regulamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Justamente por já estar regulamentado por Lei Federal é que não há qualquer óbice em possibilitar ao Servidor que opte em fazer o curso, que se refere a presente legislação, na modalidade EaD. Oportuno registrar que atualmente há uma grande oferta de cursos EaD no mercado que, em regra, são economicamente mais viáveis ao Servidor do que os presenciais, porém com semelhantes resultados.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº	32
DAP	03 OUT 2019
Visto	



SUBEMENDA SUPRESSIVA, AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 2019

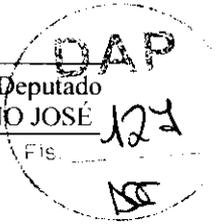
Nos termos do artigo 177, e art. 175, inciso VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se SUBEMENDA SUPRESSIVA ao texto do Substitutivo Geral apresentado no Projeto de Lei Complementar nº 09, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que *“institui o programa de fruição e indenização de licença especial e dá outras providências”*, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica suprimido o §6º do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 09, de 2019.

Sala das Sessões, de outubro de 2019

SOLDADO ADRIANO JOSÉ
Deputado Estadual

IMPRESSÃO AUTOMÁTICA DO REGIMENTO INTERNO DO PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
03-OUT-2019 16:23 005514 1/1



JUSTIFICATIVA

A presente subemenda modificativa, ao Projeto de Lei nº 09, de 2019, tem por objetivo suprimir o texto do §6º do art. 9º, considerando que os cursos instituídos pela legislação em apreço são voltados a qualificação e capacitação dos servidores, que trará por consequência natural o aprimoramento do serviço público.

Desta forma, prevendo a possibilidade de, futuramente, o Estado vier a ofertar ou custear cursos de capacitação aos servidores o texto, que ora se pretende suprimir, seria impeditivo para tanto.